



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NITERÓI - RJ.

n. 0103692-58.2010.8.19.0002

URGENTE - TUTELA ANTECIPADA

**OBJETO: NÃO DEMOLIÇÃO SEM LAUDO PERICIAL E GARANTIA DE
AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NAS COMUNIDADES DE
GROTA E CACHOEIRA - 800 FAMÍLIAS**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrita no CNPJ nº. 31.443.526/0001-70, integrante da administração pública direta do Estado do Rio de Janeiro, com endereço na Rua Marechal Câmara, nº. 314, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.020-080, considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como a tutela da coletividade, por intermédio do órgão de atuação **NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - NUDEDH**, ao final representado por seus membros que a esta subscrevem, vem, com fulcro no artigo 5º, inciso II da Lei 7.347/85, com a redação determinada pela Lei 11.448/2007 e artigo 4º, VII, da Lei Complementar n. 80/94 (com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 132/2009), ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 28.521.748/0001-59, com sede na Rua Visconde de Sepetiba, n.º 987, 6º. andar, Centro, Niterói - RJ;

com fulcro no art. 5º, LXXIV e XXXV, e no art. 134, da Constituição da República; no art. 4º, VII, da Lei Complementar 80/94 e no art. 5º, II, da L. 7.347/85; e com fundamento na **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**, Artigos III (vida), V (integridade psicofísica), XXXV.1 (direito a um padrão de vida adequado - moradia);



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

na **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)**, Artigos I (vida), II (igualdade e não discriminação), XI (direito à habitação), XXVI (integridade psicofísica); no **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)**, Artigos 6º.1 (vida), 7 (integridade psicofísica), 26 (igualdade e não discriminação); no **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)**, Artigo 11.1 (direito a um nível adequado de vida e à moradia adequada); na **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)** ou “Pacto de San José”, Artigos 1º.1 (não discriminação), 4º. 1 (vida), 5º.1 (integridade pessoal), 8 (devido processo legal), 21 (propriedade privada), 24 (igualdade); no **Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988)** ou “Protocolo de San Salvador”, Artigo 3 (não discriminação); na **Constituição da República Federativa do Brasil**, artigos 1º, *caput* e III; 3º; 5º, *caput*, incisos III, XIV, XXXIII, XLI, LIV, LV e §§ 1º, 2º e 3º.; 6º, 37, *caput* e § 6º; na **Lei Federal n. 11.445/2007** (Lei de Saneamento Básico); na **Lei Federal n. 10.257/2001** (Estatuto da Cidade); na **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**; artigo 234, inciso I; na **Lei Orgânica do Município de Niterói**, artigos 310 e 311 e, em especial, nas **100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade** (aprovada na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, em Brasília, 4 a 6 de março de 2008); e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos:

-1- DELIMITAÇÃO DA ÁREA EM QUE RESIDEM OS MORADORES ABRANGIDOS PELA DEMANDA COLETIVA

Esta demanda tem como objetivo assegurar os interesses dos moradores das Comunidades da Estrada da Cachoeira (398) e da Grota, que são limítrofes e integradas, com um total de cerca de 800 famílias atingidas pelas chuvas do mês de abril de 2010, cuja localização territorial é:

Latitude: -22.907270

Longitude: -43.072565

A “Comunidade da Estrada da Cachoeira - 398” está situada na Avenida Rui Barbosa nº. 398, estando delimitada na parte superior com a Comunidade Igrejinha (topo do morro), no lado direito com a comunidade da Grota, e no lado esquerdo com o bairro Largo da Batalha (**DOC. 01**).

A “Comunidade da Grota” compreende toda a extensão das Ruas Dr. Albino Pereira, Ruth de Oliveira, Vereador Otto Bastos, Rua 12, Rua A, Rua Fernando Couto, Rua Eli Fabrício Garcia, Rua Noemir Peixoto Menezes, e várias

Av. Marechal Câmara, 314, 2º. andar, Castelo, Rio de Janeiro – RJ

CEP: 20.020-080; Telefones: (21) 2332-6344/6345-fax Email: direitoshumanos@dpge.rj.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

travessas de acesso as diversas residências (travessa Mara, travessa Margarida, travessa Otávio, travessa Monclísio, escadaria Pedra da Lagoa, escadaria da União), estando delimitada na parte superior com as Comunidades Viradouro, União e Igrejinha (topo dos morros), lado direito com o bairro de São Francisco e lado esquerdo com o bairro Largo da Batalha (DOC. 01).

-2- MANIFESTA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública, como cediço, é instituição essencial ao exercício da função jurisdicional, consoante apregoado no art. 134 da Constituição da República, incumbindo-lhe a defesa dos necessitados, democratizando e garantindo o efetivo e integral acesso à justiça.

A evolução das demandas sociais e a ampliação da busca pela tutela jurisdicional de forma coletiva trouxeram à baila a discussão acerca da legitimação ativa da Defensoria Pública para a tutela de direitos transindividuais, ou seja, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com efeito, ademais de o texto constitucional não restringir, de modo algum, a atuação da Defensoria Pública, ao revés, é possível dele se extrair diretamente a legitimidade da Instituição para o exercício da ação civil pública, eis que não há como garantir o acesso pleno e efetivo à justiça (promessa expressa da Magna Carta) sem disponibilizar instrumentos reais de tutela das coletividades hipossuficientes, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto organizacional.

A recente reforma legislativa da **Lei Complementar n. 80/94**, produzida pela **Lei Complementar n. 132, de 7.10.2009**, passou a elencar dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, no artigo 4º, inciso VII *“promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”*. No inciso X, do mesmo artigo 4º, lê-se: *“promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”*.

As modificações impostas ao diploma de 1994 têm o nítido objetivo de **ampliar a democratização do acesso à Justiça**, direito constitucional que é **instrumentalizado pela Defensoria Pública**. Assim sendo, não se coaduna com o regime democrático qualquer interpretação hábil a restringir o espectro de abrangência dos institutos disponíveis no ordenamento jurídico e aptos a promover a



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

tutela de direitos. Daí, a interpretação da expressão “*quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes*” ser feita no sentido de abraçar qualquer grupo vulnerável, atingido – hipoteticamente – pelo possível resultado positivo no deslinde da causa.

E mais, em se tratando de direitos fundamentais, como são o **direito à vida digna, o direito à integridade psicofísica e o direito à moradia de pessoas em situação de vulnerabilidade em função de serem deslocados internos** discutidos nesta ação, a interpretação deve se dar no sentido de sua *maior efetividade* (CANOTILHO). Nesse viés, não é possível admitir-se a inexistência de legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública que pugna pela determinação judicial de não demolição da moradia, obras de urbanização e garantia de respeito contra tratamento desumano e degradante, posto que o resultado beneficiará o grupo de pessoas deslocadas internas em consequência das fortes precipitações pluviométricas do mês de abril de 2010 que são hipossuficientes econômicos e que, por estarem abandonados pelo poder público, são hipossuficientes sociais.

Não é outro o entendimento de Felipe Pires Pereira e Tiago Fernsterseifer, em artigo de junho de 2010, intitulado “A Legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos difusos: algumas reflexões ante o advento da Lei Complementar 132/09”, publicado na festejada Revista de Direitos Difusos, ano X, vol. 50, p. 9-25:

“A Defensoria Pública possui **legitimidade concorrente, disjuntiva e autônoma** para propor a ação civil pública para a defesa de direitos difusos (assim como individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito). Com base em tal entendimento, impõe-se a presunção de legitimidade da Defensoria Pública (...). Por força do comando normativo emanado do art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar 80/94, com redação dada pela Lei Complementar 132/09, a Defensoria Pública estará plenamente legitimada a promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos “quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”. **Assim, havendo a “mera possibilidade” de serem beneficiadas pessoas necessitadas – mesmo que não somente elas! – com a propositura da ação civil pública estará plenamente apta e legitimada a fazê-lo.**” (grifamos)

Antes da Lei Complementar n. 132/09, a Lei Federal nº 11.448/07 consagrava expressamente a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

pública, ao incluir o inc. II no art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85, referendando assim uma prática pretoriana que já vinha ocorrendo com frequência.

A legitimidade ativa da Defensoria Pública já vinha sendo reconhecida em sede doutrinária e jurisprudencial, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº. 558/RJ, através do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, assim se manifestou, *verbis*:

“(...) a própria Constituição da República giza o raio de atuação institucional da Defensoria Pública, incumbindo-a da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados. Daí, contudo, não se segue a vedação de que o âmbito da assistência judiciária da Defensoria Pública se estenda aos patrocínio dos 'direitos e interesses (...) coletivos dos necessitados, a que alude o art. 176 da Constituição do Estado: é óbvio que o serem direitos e interesses coletivos não afasta, por si só, que sejam necessitados os membros da coletividade. Daí decorre a atribuição mínima compulsória da Defensoria Pública. Não, porém, o impedimento a que os seus serviços se estendam ao patrocínio de outras iniciativas processuais em que se vislumbre interesse social que justifique esse subsídio estatal.” (grifamos).

Outro não é o entendimento do Professor e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Dr. Alexandre Freitas Câmara, que, no artigo “Legitimidade da Defensoria Pública para Ajuizar Ação Civil Pública: um Possível Primeiro Pequeno Passo em Direção a uma Grande Reforma” *in* A Defensoria Pública e os Processos Coletivos, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 46-47:

“É preciso reconhecer que incumbe à Defensoria Pública, no plano dos processos que versam sobre interesses individuais, a defesa dos economicamente necessitados. Em outros termos, aqueles que não puderem arcar com o custo econômico de um processo sem sacrifício de seu próprio sustento e do de sua família fazem jus à assistência da Defensoria Pública.

Há, porém, um outro público-alvo para a Defensoria Pública: as coletividades. É que estas nem sempre estão organizadas (em associações de classe ou sindicatos, por exemplo) e, com isso, tornam-se hipossuficientes na busca da tutela jurisdicional referente a interesses ou direitos transindividuais. Era preciso, então, reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a defesa de tais interesses.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Negar tal legitimidade implicaria contrariar a idéia de que incumbe ao Estado (e a Defensoria Pública é, evidentemente, órgão do Estado) assegurar a ampla e efetiva tutela jurisdicional a todos. Decorre, pois, essa legitimidade diretamente do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República”. (Grifos nossos).

Assim, muito embora, como visto, já se pudesse há muito defender a legitimidade ativa da Defensoria Pública em matéria de tutela coletiva, forçoso é reconhecer que o advento da Lei nº. 11.448/07, que incluiu expressamente a Instituição no rol de legitimados para o exercício da ação civil pública do art. 5º. da Lei nº 7.347/85, e, posteriormente com a inclusão na Lei Orgânica da Defensoria Pública, no rol das atribuições dos Defensores Públicos o ajuizamento de ações coletivas (pela Lei Complementar 132/07), espancou-se qualquer dúvida porventura ainda existente, pacificando o entendimento segundo o qual o pleno e efetivo acesso à justiça somente se perfaz com a disponibilização ampla de instrumentos por meio dos quais a coletividade possa levar suas demandas à apreciação do Poder Judiciário, instrumentos dentre os quais se destaca a Defensoria Pública como um dos mais atuantes e relevantes.

No caso concreto, inegável que se está diante de direitos caracterizados como **individuais homogêneos** daqueles que se apresentam em igual situação fática, ou seja, as cerca de 800 (oitocentas) famílias moradoras da área definida acima.

De acordo com o disposto no art. 81, parágrafo único, III da Lei nº 8.078/90, os direitos individuais homogêneos são entendidos como “os decorrentes de origem comum”, *in casu*, a interdição de diversos imóveis considerados em situação de risco, a ameaça de demolição de muitos imóveis sem prévio procedimento e parecer técnico fundamentado, o não recebimento do aluguel social pelos moradores considerados pelo município em área de risco e com a residência interdita pela Defesa Civil municipal, e a ausência de solução habitacional alternativa.

Como ensina boa parte da doutrina, os interesses individuais homogêneos têm por característica marcante a **divisibilidade**, sendo possível a atribuição do direito especificamente a cada sujeito, na proporção do que lhe cabe. São, enfim, direitos tuteláveis de forma individualizada, mas que, por decorrerem de uma origem comum, podem e devem ser **tratados coletivamente**.

Deste modo, pelo até então exposto, imperioso reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento da presente demanda, com



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

vistas a proteger os direitos individuais homogêneos das famílias miseráveis moradoras das Comunidades Estrada da Cachoeira 398 e da Grota.

-3- SÍNTESE DOS FATOS

Como é de conhecimento público, na primeira semana do mês de abril de 2010, a cidade de Niterói foi especialmente atingida pelas chuvas torrenciais que afetaram o Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que as Comunidades da Estrada da Cachoeira (398) e da Grota foram muito castigadas e sofrem até hoje graves consequências.

Após os acontecimentos, durante o mês de maio, os moradores da Comunidade da Estrada da Cachoeira (398) receberam um “**Auto de Constatação, Interdição e Notificação**” dando conta que o mesmo foi lavrado em decorrência da “existência de indícios de ameaça à integridade física de pessoas e/ou bens”, autorizando TÃO SOMENTE que “a pessoa identificada, mesmo diante de sua recusa, poderá ser REMOVIDA do local interditado e encaminhada a um local de sua livre escolha, dentro dos limites do município, ou a um dos abrigos públicos”.

Frise-se que na maioria dos casos os “Autos de Constatação e Interdição e Notificação” da Defesa Civil mencionam a necessidade de “DEMOLIÇÃO”. Estão agrupados no **DOC. 02**. Outros “Autos de Constatação e Interdição e Notificação” da Defesa Civil mencionam a necessidade de “INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA” e estão agrupados no **DOC. 03**. Não há, contudo, qualquer laudo técnico pormenorizado que fundamente a medida extrema de demolição, que, inclusive, já ocorreu em alguns casos (**DOC. 02**). Tais documentos informam, ainda, que o intimado (possuidor ou proprietário) passa a fazer jus ao recebimento do **aluguel social** e, em alguns casos, há cópia do cadastramento realizado para tal finalidade. **No entanto, poucos moradores conseguiram receber o auxílio.**

Quanto aos moradores da Comunidade da Grota, por sua vez, na segunda quinzena do mês de abril, receberam apenas uma “NOTIFICAÇÃO”, no bojo da qual se informa que o imóvel está **interditado**, sem mencionar qualquer medida a ser adotada. Ressalte-se, que a grande **maioria dos moradores desta comunidade não está recebendo o aluguel social**, muito embora quase todos tenham sido cadastrados para tanto, como demonstram os documentos acostados, e – ainda – muito embora suas moradias continuem interditadas pela defesa civil (**DOC. 04**).

Na hipótese da Comunidade da Grota, os moradores podem ser enquadrados em 03 (três) diferentes grupos:



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

1º. grupo: diversos moradores que receberam a “notificação” em que se afirma que a sua residência está “interditada”, de acordo com o “relatório da Solicitação nº ___/___”, **o qual consta em branco (DOC. 04)**, e **não** estão recebendo o aluguel social, muito embora **cadastrados** para tanto;

2º. grupo: Outros moradores que receberam tão-somente um cartão de protocolo da Defesa Civil municipal, com registros manuscritos no campo “Assunto”, sem padronização, tais como: “Deslizamento/Desabamento”, “Risco de Desabamento”, “Desabamento de Pedra”, “Área de Risco”, “Alerta de Risco”, agrupados sob o **DOC. 05**. Esses moradores também não se encontram incluídos no recebimento do aluguel social; e,

3º grupo: outro grupo de moradores que foram “notificados” de **FORMA VERBAL**, sequer sendo-lhes garantido o direito ao conhecimento do nome do suposto servidor que procedia a interdição (**DOC. 06** – documentos pessoais apenas).

Cabe ressaltar, neste ponto, que a quase totalidade dos moradores destas comunidades lá se encontra **há várias décadas**, tendo raízes já solidificadas naquele meio social e espaço físico, ante a **identificação sócio-cultural** com seus vizinhos.

Ademais, a realidade vivenciada por aquelas comunidades era amplamente conhecida pelo Réu, sendo importante relatar que em épocas anteriores, nos idos de 2005 e 2007, outros deslizamentos de pedras e encostas, semelhantes as que ocorreram este ano, vitimaram diversos moradores e dizimaram famílias inteiras.

Com o objetivo de melhor compreender as circunstâncias do caso ora apresentado a esse r. juízo, nos dias 29 de julho de 2010, 12 e 19 de agosto de 2010, as Defensoras Públicas em exercício no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos - NUDEDH estiveram visitando e se reunindo com as comunidades, realizando atendimento jurídico *in loco*, ocasião em que puderam constatar a total ausência de procedimento administrativo e laudo técnico nas interdições, bem como orientaram os moradores acerca das dúvidas e insegurança com relação à alternativa habitacional, **sendo verificado que vários moradores não estão recebendo o aluguel social**, apesar de não possuírem renda para o aluguel/aquisição de nova moradia. Das vistorias foi produzido o Relatório Institucional acompanhado por fotos e que consubstanciam o **DOC. 07**.

Ressalte-se que foi observado, inclusive, quando da visita do NUDEDH – Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da DPGE/RJ à comunidade da



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Grota, obras do município de Niterói para a construção de algumas residências a fim de abrigar as famílias vitimadas naquela ocasião (DOC. 07).

Outrossim, no estudo feito pela UFF - Universidade Federal Fluminense, denominado "Relatório e Mapas de Instabilidade de Encostas, incluindo Estimativa Orçamentária e Indicação de Possíveis Fontes de Recursos", o qual foi apresentado em 2007 ao Réu (DOC. 08), no capítulo referente ao Anexo 03, onde se verifica um resumo com as principais ocorrências da Defesa Civil Municipal, constata-se diversos registros e chamados de ambas as comunidades, solicitando em sua maioria obras de intervenção urbanística necessárias a estabilização do solo. Deste modo, **a tragédia que vitimou diversos moradores era anunciada diante da omissão municipal** (DOC. 08).

Além disso, a Comunidade da Grota é dotada de rede de abastecimento de água (Águas de Niterói), arruamento, obras de acesso as travessas (escadarias), fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, e dois postos de saúde dos Médicos de Família (Grotas I e II). Por sua vez, a Comunidade da Cachoeira também é dotada de obras de acesso (rampas e escadarias), fornecimento de energia elétrica e iluminação pública.

VISÍVEL ESTÁ A PRESENÇA DO RÉU NESTAS COMUNIDADES, NÃO LHE SENDO, PORTANTO, PERMITIDO ALEGAR DESCONHECIMENTO DA SITUAÇÃO PRECÁRIA E DE RISCO QUE VIVEM OS MORADORES DAQUELA REGIÃO, TAMPOUCO QUALQUER IRREGULARIDADE REFERENTE AS HABITAÇÕES.

Necessário se faz salientar, que durante as visitas do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública (NUDEDH) foi observada uma **enorme quantidade de lixo espalhada (fotos do DOC. 07)**. A **falta de saneamento básico** - entendido, nos moldes da Lei Federal nº. 11.445, de 05.01.2007 como o DIREITO ao conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: **abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas** - precisa ser garantido aos moradores das comunidades pelo Réu. Isso porque a responsabilidade direta é do ente municipal, que foi o incumbido pela Constituição Federal de executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182), e é ele o que detém a competência constitucional de aplicar as diretrizes nacionais do saneamento básico por ter a titularidade para a prestação desse serviço.

Neste sentido, merece ser informado, que após as chuvas de abril/2010 há relato de ao menos 03 moradores que morreram de leptospirose, em



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

razão da contaminação das águas com a urina de rato, um vetor muito presente na comunidade, diante da grande quantidade de lixo espalhado e da ausência de coleta regular do mesmo. **Outrossim, a comunidade está impregnada com o odor fétido do chorume, sendo, portanto, questão de saúde pública municipal.**

No entanto, após as chuvas, **nenhuma providência foi adotada pelo Réu a fim de minimizar os estragos provocados nas comunidades,** continuando os moradores a **correrem sérios riscos diante da instabilidade das encostas,** já que obrigados a voltar para suas moradias, justamente por não estarem recebendo o aluguel social, e não possuem mais condições de permanecerem nos abrigos públicos (transferidos para o longínquo bairro de Barreto) e eternamente alojados na casas de amigos e parentes, como foi observado *in loco* pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública (NUDEDH) na visita as comunidades (DOC. 07).

Assim, após o enorme descaso municipal, uma vez que já se passaram **cerca de 05 meses das chuvas ocorridas no mês de abril/2010,** sem ser obtida qualquer solução administrativa que garanta às Comunidades da Grota e da Cachoeira o respeito ao direito à moradia adequada e responda à questão habitacional, ou que proteja o direito à integridade psicofísica, vez que as pessoas continuam ameaçadas, ainda, **pelas iminentes chuvas de verão.** Da demanda pela luta por seus direitos, os moradores destas comunidades se organizaram em uma Comissão de Moradores que buscou orientação jurídica da Defensoria Pública em junho/2010.

Da mobilização social que a Comissão de Moradores produziu, está sendo formalizada uma associação constituída pelas vítimas das comunidades da Estrada da Cachoeira 398 e da Grota, intensamente atingidas pelas chuvas de abril/2010, que acarretaram e continuam gerando graves danos aos moradores destas comunidades, havendo manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e característica dos danos. Ocorre que os trâmites cartorários ainda não se encerraram e a demanda pela tutela jurisdicional é urgente. Por essa razão, se distribui a ação e se pugna, desde já, pela posterior inclusão da Associação de Vítimas no pólo ativo da demanda.

É válido destacar, que a omissão do Réu é tamanha, que a própria unidade do médico de família (Posto Grota I), está interditada (DOC. 09 - fotos), pelo risco de deslizamento de encosta, cujo serviço foi transferido para o posto da Grota II, por louvável iniciativa dos próprios profissionais de saúde que lá trabalhavam, e com vistas a não interromperem o trabalho até então desenvolvido.

Insta observar que, no dia 30 de abril do corrente, a Defensoria Pública, através do CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, criado pela Resolução



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

DPGE n. 260/2004 (**DOC. 10**) e convocado por seu Presidente para aglutinar o atuar dos diversos órgãos de execução, com específico enfoque nas violações de direitos humanos decorrentes da forte chuva do dia 06.04.2010, **enviou diversos ofícios ao Município do Niterói (Ofícios NUDEDH n.º. 694/2010, 709/2010, 752/2010)**, nos autos do procedimento administrativo E-20/10.841/2010 (**DOC. 11**), **os quais até a presente data não foram respondidos pelo Réu.** Nega-se, portanto, aos administrados informações sobre os atos municipais que estão sendo realizados e viola-se o dever de transparência e publicidade decorrente do direito de acesso à informação pública, acarretando, inclusive, a propositura de uma **Ação de Exibição de Documentos**, cuja liminar será apreciada após a resposta do Réu (Processo n.º. 0091727-83.2010.8.19.0002, 2ª. Vara Cível de Niterói, cfe. **DOC. 12**).

Devemos sublinhar que o motivo da expedição dos referidos ofícios foi justamente a reclamação constante de diversos munícipes sobre a **total ausência de informações que o Réu tinha o dever de fornecer e sua omissão no amparo às muitas vítimas das chuvas**, como foi inclusive divulgado na imprensa local (**DOC. 13**).

Nessa esteira de razões, cumpre destacar que recentemente a Defensoria Pública logrou decisões liminares em casos semelhantes, nos quais o juízo deferiu tutela antecipada para “suspender a demolição de imóveis (...) sob pena de pagamento de multa de R\$100.000,00 por unidade demolida” (docs. em anexo), demonstrando a reincidência do Réu em adotar procedimento escandalosamente ilegal (Processo n.º. 2010.900.006956-0, em trâmite na 9ª. Vara Cível de Niterói/RJ e Processo n.º 0082008-77.2010.8.19.0002, em trâmite na 1ª. Vara Cível de Niterói/RJ).

Cabe ressaltar, por pertinente, que a decisão liminar proferida nos autos do Processo n.º. 2010.002.081208-8, foi desafiada pelo Agravo de Instrumento n.º. 0027353-64.2010.8.19.0000, distribuído a 1ª. Câmara Cível, ao qual foi negado seguimento por brilhante decisão do Desembargador Relator Maldonado de Carvalho, cuja ementa merece ser transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMINÊNCIA DE DEMOLIÇÃO. CASAS SITUADAS EM ÁREAS DE RISCO. DECISÃO AGRAVADA IMPEDINDO A MEDIDA, CONDICIONANDO O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO ATENDIMENTO DE PROVIDÊNCIAS. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA E DE IRREVERSIBILIDADE. REMOÇÃO PERMITIDA. INICIDÊNCIA DA SÚMULA 59 TJRJ. PRECEDENTES TJRJ E STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO. Sendo a moradia um direito social fundamental, como assim previsto no art. 182 da



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CF/88, a **demolição das casas, sem a alocação das famílias, viola a regra constitucional**, já que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Nem se cogite de invasão indevida no mérito administrativo, porquanto se está a analisar, tão somente, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória, nos termos em que foi requerida. Daí, só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. Editado, assim, nos limites da relativa discricionariedade que a lei confere ao Juiz, e com evidente ressalva, a sua preservação resulta recomendada pela Súmula 59 deste Tribunal, nos seguintes termos: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos”.

Cabe ressaltar, que os moradores destas comunidades, dada a ausência de estrutura de assistência social do Município Réu, ficaram abrigados – ou melhor seria dizer “amontoados”? – na Igreja Presbiteriana Betânia, na Escola Helena Antipoff e na casa de amigos e parentes. A grande maioria retornou às suas casas, em especial, **pela absoluta falta de outro local que possam residir**. Retornaram pela necessidade de as crianças voltarem às aulas ou por não mais suportarem quartos improvisados, coletivos, com inúmeras famílias, sem privacidade, sem higiene adequada, sem salubridade, sem cozinha para a própria refeição, enfim: SEM DIGNIDADE. E mais ainda: em regra, voltaram para casas com estrutura muito comprometida.

Saliente-se, por oportuno, que morar neste contexto fático, em que as pessoas ficam aturdidadas pela iminência de novo desmoronamento de encostas, onde não há infra-estrutura digna, não são consideradas pela legislação interna e internacional como uma real alternativa habitacional, **mas sim como tratamento degradante que implica em vulneração do direito à integridade psicofísica** (CRFB, art. 5º, III e CADH, art. 5.1 e 5.2) e que não pode se perpetuar.

-4- O DIREITO ALEGADO: IMPOSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NAS COMUNIDADES DA ESTRADA DA CACHOEIRA (398) E DA GROTA



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

a) VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL PELO RÉU ANTE A AUSÊNCIA DE UM ESCORREITO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA JUSTIFICAR A DEMOLIÇÃO DOS IMÓVEIS.

O primeiro fundamento jurídico aduzido nesta ação repousa na absoluta ausência de um procedimento administrativo regularmente instaurado, em que fosse dado aos moradores das Comunidades da Estrada da Cachoeira (398) e da Grota o direito de manifestação e de contraposição de laudos técnicos, tudo com o objetivo de demonstrar que a demolição dos imóveis não é a única alternativa, o que, por consequência, acarreta violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A interdição é o ato administrativo pelo qual o Poder Público, através do órgão que tecnicamente tenha atribuição para fazê-lo, invocando seu Poder de Polícia, impede que o proprietário ou possuidor prossiga na utilização do seu bem, motivado pela existência de fundado receio de ruínas, com vistas a prevenir danos à coletividade, aos possuidores ou proprietários do bem.

O ato de interdição, dada sua natureza supressora do direito à propriedade ou à posse, deve ser motivado pela existência de fundado receio de ruína e com vistas a prevenir prejuízos. Por esta razão, é necessário que o agente público que subscreva o “auto de interdição” detenha conhecimentos técnicos mínimos para que possa aferir se aquele determinado bem gera riscos à coletividade e àqueles que o utilizam no cotidiano.

Naturalmente, em casos de urgência, mormente em calamidades, a interdição pode ocorrer preventivamente, à míngua de maiores detalhes, contudo, em nenhuma hipótese se vislumbra a possibilidade de que não haja qualquer risco de prejuízos pela sua ruína.

Uma vez interditado o imóvel, os órgãos técnicos passarão a realizar um estudo mais aprofundado acerca dos danos sofridos pelo imóvel, em especial, aqueles danos estruturais que tenham o condão de culminar com a ruína do edifício. Destes estudos, duas saídas poderão ser vislumbradas: (1) a desinterdição após a realização de obras que consigam recuperar os abalos a estrutura do prédio ou (2) a sua demolição.

A demolição, neste sentido, não é uma consequência lógica da interdição do imóvel, mas, em verdade, uma medida de *ultima ratio* que só deverá ser adotada pelo Poder Público naqueles casos em que não haja a possibilidade de conserto dos danos a estrutura do edifício ou a possibilidade da estabilização da



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

encosta que porventura o ameace. A razão para isto, exatamente, é **preservar o direito à moradia**.

Sendo assim, é necessário que o auto que indique a demolição seja respaldado – até mesmo porque este será o seu fundamento – por um **laudo técnico em que se afirme justificadamente a impossibilidade de reparação dos danos estruturais ao imóvel ou contenção de encostas que o ameace**. Por estar sujeito à irremediável ruína, a própria construção cria risco aos seus ocupantes e à coletividade quanto ao surgimento de danos.

Indo mais além, o ato de interdição e demolição não são isolados. Por se traduzirem em verdadeiro procedimento administrativo, deve ser garantido ao interessado o direito de ser informado e de se contrapor aos laudos técnicos que sejam apresentados pelo Poder Público, sob pena de se negar efetividade às garantias internacionais e constitucionais de índole processual do contraditório e da ampla defesa insculpidas no art. 5º, LV; CADH, art. 8º e PIDCP, art. 14.

Ora Excelência, como é cediço, qualquer procedimento, judicial ou administrativo, que não tenha em seu bojo a observância das diretrizes impostas pelo legislador constituinte, fica maculado, de forma irremediável – e independentemente de demonstração do prejuízo – com a pecha de nulidade. Ensejando, inclusive, conforme o caso, responsabilidade internacional do Estado Brasileiro por violação de direitos humanos.

Neste sentido, convém lembrar a lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, que, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 15ª ed. atualizada pela Constituição de 1988, págs. 581/583, salienta que:

“O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inciso LV, do art. 5º, da atual Constituição, como decorrência do devido processo legal (Const. Rep. art. 5º, LIV), que tem origem no “due process of law” do direito anglo-norte-americano. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.”

Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais,



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou mais especificamente, da garantia de defesa.

Não fosse assim, seria dado ao Poder Público interferir direta e irrestritamente na órbita jurídica do particular, o que acabaria por contrariar o texto da Constituição Federal da República.

No caso em tela, não foi dado aos moradores das Comunidades da Estrada da Cachoeira 398 e da Grotta o direito de se manifestarem no procedimento que culminou com o entendimento do Poder Público de que deveria existir a demolição. Tampouco foi dado aos mesmos conhecer o conteúdo dos laudos técnicos (se é que existem) que franquearam ao Réu posicionar-se no sentido da demolição, o que viola o “dever de transparência” imposto à Administração Pública e viola o direito de acesso à informação pública, densificador do direito à liberdade de expressão, verdadeiro baluarte do Estado Democrático de Direito (artigo 5º, IX e XV da CRFB e artigo 13, da CADH).

Muito pior, sequer se tem notícia da existência de qualquer procedimento administrativo no qual tenha sido realizada perícia e elaborado o competente laudo técnico atestando que as residências dos beneficiados da ação se encontram, de fato, em área de risco e concluindo pela necessidade de demolição dos imóveis.

Data venia, os poucos documentos que existem são genéricos, impessoais, verdadeiros formulários-padrão, nos quais o Réu se limitou a preencher o endereço do imóvel com indicação de demolição e o nome do administrado interessado, sem que nele haja qualquer descrição do imóvel ou dos danos que o atingiram ou ameaçam e, muito menos da justificativa casuística que implica na vulneração do direito à moradia.

Assim, evidencia-se a incompatibilidade da atuação arbitrária e absolutamente ilegal do Réu com normas da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em especial, quando o Réu pretende desalojar centenas de famílias, **sem ordem judicial, sem facultar o exercício do contraditório e a ampla defesa, sem, ao menos, instaurar o devido processo legal administrativo, sem qualquer laudo técnico para comprovar a motivação expendida nos atos administrativos de demolição!**

Neste ponto, pede-se vênias para transcrever a cristalina lição do Prof. José dos Santos Carvalho Filho, que, em seu livro *Direito Administrativo*, 19ª edição, Editora Lumen Juris, RJ: 2008, pags. 43 e 44, assim leciona:



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

“A liberdade de escolha dos critérios de conveniência e oportunidade não se coaduna com a atuação fora dos limites da lei. Enquanto atua nos limites da lei, que admite a escolha segundo aqueles critérios, o agente exerce sua função com discricionariedade, e sua conduta se caracteriza como inteiramente legítima. **Ocorre que algumas vezes o agente, a pretexto de agir discricionariamente, se conduz fora dos limites da lei ou em direta ofensa a esta. Aqui comete arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. Neste ponto se situa o diferencial entre ambas: não há discricionariedade *contra legem*”.**

Note-se o Réu insiste na reiteração deste inconstitucional e ilegal modo de atuar, em flagrante desrespeito não só ao ordenamento jurídico-normativo, mas também ao Poder Judiciário fluminense, uma vez que semelhantes condutas da municipalidade já foram, por diversas vezes, rechaçadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, senão vejamos.

Apelação Cível n. 3.017/02 – Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Rel. Exma. Des. Dra. Áurea Pimentel – Decisão unânime:

“(…) Nessas condições, a atitude do Município, fazendo demolir, ex abrupto, as construções, sem prévia ação judicial, in casu, necessária, por não ter havido providência administrativa imediata, e sem assegurar à autora, em sede administrativa, a garantia do devido processo legal, constitui abuso de direito (…)”.

Medida cautelar n.º. 2007.001.111957-6 – Segunda Vara de Fazenda Pública – Exmo. Dr. Juiz de Direito Afonso Henrique Ferreira Barbosa:

“(…) Sucede que, embora possível, em tese, a demolição de imóveis construídos de forma irregular, vale dizer, em desconformidade com as normas que disciplinam, no nosso ordenamento, a ocupação do solo urbano, não de ser observados princípios constitucionais, tais como o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição, tanto no seu aspecto substancial traduzido pelo princípio da razoabilidade, quanto o seu aspecto formal, que consiste na observância das regras constitucionais e legais para a perda de bens pela pessoa humana), a ampla defesa (art. 5º, LV), o contraditório (art. 5º, LV), o direito à moradia (art. 6º, caput) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º,



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

III), valor máximo do ordenamento pátrio e síntese de todos os demais direitos (...)”.

Sublinhe-se, ainda, a decisão unânime proferida pela Décima Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, seguindo o voto-condutor da lavra do Exmo. Des. Relator Dr. Antônio Felipe da Silva Neves, concedeu ordem em mandado de segurança, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA - **MEDIDA ACERTADA PARA EVITAR QUE O DESAPOSSAMENTO DE BENS SE FAÇA PELA ADMINISTRAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ATO ADMINISTRATIVO - LEI ORGÂNICA - A QUE DEVE TAMBÉM SE SUBMETER O ENTE MUNICIPAL, PENA DE INCURSIONAR NO CAMPO DA ILEGALIDADE OU ABUSO DE DIREITO.** Concessão da segurança, confirmando-se a liminar”.

Verifica-se, pois, que os atos administrativos que indicam a demolição estão eivados de **nulidade absoluta**, por flagrante violação a diversas normas constitucionais e legais e à jurisprudência dominante, devendo o Município se abster de realizar quaisquer demolições nas **Comunidades da Estrada da Cachoeira (398) e da Grota** que venham a atingir as moradias dos beneficiados pela ação.

b) DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PREFEITURA DE NITERÓI QUE ESTÃO ENCARTADAS NO DECRETO ESTADUAL N.º. 42.406, DE 13 DE ABRIL DE 2010 E NA LEI MUNICIPAL 2.425/07

Em decorrência do grande número de fatalidades e pessoas desabrigadas decorrentes das fortes precipitações pluviométricas que assolaram todo o Estado do Rio de Janeiro, em especial a área de Niterói, o Governo do Estado promulgou o **Decreto de nº 42.406/2010 - Programa Morar Seguro** que viabilizou uma grande linha de crédito para que as prefeituras municipais pudessem promover ações de reassentamento da população em área de risco.

Para tanto, este decreto traça uma série de medidas que condicionam a liberação da verba, dentre elas, **a elaboração de um estudo dos riscos para a área atingida**, que deve ser homologado pelo Estado, como se depreende da leitura do referido decreto em seus arts. 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 3º - As Prefeituras que quiserem aderir ao Programa Morar Seguro identificarão as áreas de risco nos seus respectivos territórios e



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

realizarão a classificação do risco para a população, segundo os seguintes critérios:

- a) Área verde: baixo risco;*
- b) Área amarela: moderado risco;*
- c) Área vermelha: alto risco;*

Parágrafo Único - o Estado, a pedido do Município, poderá prestar suporte técnico para auxílio na classificação do risco, seja diretamente, através dos seus órgãos técnicos, seja indiretamente, mediante a contratação de instituições ou empresas especializadas.

Art. 4º - Os Municípios submeterão ao Estado, para homologação, os estudos das áreas identificadas pelas Prefeituras como áreas de risco.

Ocorre que neste caso não houve apresentação de qualquer estudo de risco sobre a área, o que **além de impedir que se conheçam os motivos de eventual ato administrativo demolitório, inviabiliza qualquer pleito relativo ao aluguel social, prejudicando duplamente os moradores.**

Como hoje é amplamente admitido, o venire contra factum proprium também é aplicado a Administração Pública, pela qual se veda que o Poder Público atue de forma contraditória.

Ora Excelência, observa-se que a conduta do Réu, em que busca demolir os imóveis dos moradores é contrária a sua postura de submeter-se aos termos do Decreto Estadual acima referido, mormente quando se tem em vista as obrigações por ele assumidas. **É, portanto, ilegal.**

b) INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONTIDOS NA NORMATIVA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E NA INTERNA: DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO, À MORADIA, À INTEGRIDADE PSICOFÍSICA, À URBANIZAÇÃO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL:

A hipótese desta demanda coletiva versa sobre um **grupo que enfrenta situação de especial vulnerabilidade**. A situação de “**deslocado interno**”, relativa àqueles que se vêem forçados ou obrigados a escapar ou fugir de seu local de moradia para evitar os efeitos de uma catástrofe natural, sem cruzar a fronteira estatal internacionalmente reconhecida¹, não está isolada. No caso, **sobrepõem-se causas de vulnerabilidade**, tais como: pobreza, gênero, pertencimento a minoria étnica, idade

¹ Definição da regra 14, das 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade aprovadas na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, 4 a 6 de março de 2008, Brasília, Brasil.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

(crianças e idosos). Sem esquecer-se da situação de vítima dos indivíduos: seja porque perderam familiares e amigos na tragédia, seja porque estão tendo seu direito à integridade psicofísica violado (risco de vitimização secundária).

As 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, produzida durante o encontro de todos os Presidentes dos Tribunais Superiores e Constitucionais dos países do continente americano e Portugal e Espanha, na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 04 a 06 de março de 2008, produziu o seguinte **conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade**:

Considera-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, **encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude, perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.** (grifamos, regra 3)

Esse documento, produzido pelo Poder Judiciário, para ele mesmo², tem o imenso mérito de conectar o direito de acesso à Justiça, o direito à igualdade e à não discriminação, a fim de transformar o sistema judicial em **instrumento** para a defesa efetiva dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade. “Pouca utilidade tem que o Estado reconheça formalmente um direito se o seu titular não pode aceder de forma efetiva ao sistema de justiça para obter a tutela do dito direito”, escreve-se na exposição de motivos das 100 Regras.

Mister que se admita que a **noção de vulnerabilidade é heterodoxa** em relação a toda a tradição jurídica anterior. Trata-se de reconhecer que a cultura jurídica erigida sobre os valores da liberdade e da autonomia de vontade, respaldados no princípio da igualdade formal seguem sentido diametralmente oposto. A tradicional ideia de auto-responsabilidade choca-se frontalmente com a de vulnerabilidade. Esta, ao contrário, baseia-se em outro valor, qual seja: o da **igualdade**. O valor da igualdade desenvolve outro princípio diverso do da auto-responsabilidade,

² Define-se que os “atores dos sistema de Justiça” são dos destinatários da norma na regra 24. In verbis: (24) *Serão destinatários das presentes Regras: a) os responsáveis pela concepção, implementação e avaliação de políticas públicas dentro do sistema judicial; b) os juízes, fiscais, defensores públicos, procuradores e demais servidores que laborem no sistema de Administração de Justiça em conformidade com a legislação interna de cada país; c) os advogados e outros profissionais do Direito, assim como os Colégios e Agrupamentos de Advogados; d) as pessoas que desempenham as suas funções nas instituições de ombudsman (provedoria); e) polícias e serviços penais; f) e, com caráter geral, todos os operadores do sistema judicial e quem intervém de uma ou de outra forma no seu funcionamento.*



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

qual seja: o **princípio da proteção**. Protege-se o mais débil, o que está em situação de hipossuficiência, a fim de que se **promova a igualdade material**. (LORENZETTI, Ricardo. Acesso a la Justicia de los sectores vulnerables, en **Defensa Pública**: garantía de acceso a la justicia, III Congreso de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas. Buenos Aires, Republica Argentina, 11-13 de junio de 2008. p. 61-74.)

Ocorre que, no caso, as pessoas das comunidades da Cachoeira 398 e da Grota têm sofrido discriminação. Sofrem discriminação direta quando – a despeito de pertencerem ao grupo dos desalojados/desabrigados em razão das chuvas de abril - **NÃO SÃO CADASTRADAS PARA FIM DE ALUGUEL SOCIAL** ou, **O SÃO, MAS NÃO RECEBEM O AUXÍLIO**. E, ainda, sofrem discriminação indireta ou estrutural, decorrente da situação de subordinação social em que se encontram, uma vez que o Município, embora obrigado por uma série de comandos a atuar em prol da defesa dos direitos humanos das vítimas, OMITE-SE.

Assentadas as bases constitutivas da discriminação estrutural que re-vitimiza as vítimas das chuvas, deslocadas internas, uma questão que se coloca é a proteção que o universo jurídico confere aos direitos econômicos, sociais e culturais (DESCs). E, nesse sentido, o caminho seguido pelo sistema interamericano de proteção e defesa dos direitos humanos tem sido analisar os direitos garantidos pelo Pacto de San José **à luz do princípio de não discriminação**, aponta o professor Claudio Nash (in: El Sistema Interamericano de Derechos Humanos en Acción: aciertos y desafíos. México: Editorial Porrúa, 2009. p. 115).

O direito à igualdade e à não discriminação constituem uma das bases sobre as quais se constrói o edifício teórico do Direito Internacional dos Direitos Humanos e informa a própria noção de Justiça. Desse modo, impõe-se a reinterpretção da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) seja a partir da perspectiva dos titulares do direito (o que é especialmente relevante em contextos pluralistas, como o dos autos), seja a partir da indivisibilidade dos direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais.

O professor Nash aponta, em especial, que esse labor se evidencia quando se encontra ante um grupo que é objeto de uma situação de discriminação estrutural. Nesse caso, “a leitura dos direitos e liberdades convencionais e as medidas de que se disponha para resolver a situação deve se fazer desde a lógica do princípio da igualdade e não discriminação” (p. 253).

O reflexo da aplicação dessa orientação, no caso concreto tratado nestes autos, vincula o dever prestacional do Município Réu no que tange à garantia do direito à integridade psicofísica e do direito à moradia adequada.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

A normativa interna e internacional que determina essa proteção deve ser concretizadas no plano real pelo Poder Público, cuja liberdade de conformação está limitada pela necessidade de efetivação dos direitos básicos do cidadão.

O **direito à integridade psicofísica** está consagrado de modo mais ampliado na Convenção Americana de Direitos Humanos do que na C.R.F.B.. No art. 5.1 da CADH, **HÁ EXPRESSA MENÇÃO AO DIREITO DE TODA PESSOA A TER RESPEITADA SUA INTEGRIDADE FÍSICA, PSÍQUICA E MORAL.** Na C.R.F.B., o **art. 5º, III veda o tratamento desumano ou degradante**, a partir do qual se extrai a tutela da integridade psicofísica.

Insta ressaltar que a proteção da integridade psicofísica é um dos elementos que consubstancia e densifica o **princípio da dignidade da pessoa humana**, epicentro axiológico do ordenamento jurídico brasileiro (C.R.F.B., art. 1º, III) e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em sendo dever prestacional do ente estatal garantir a proteção do direito à integridade psicofísica que, in casu, se densifica na tutela do direito à moradia DIGNA, para a população de baixa renda, vitimada pelas chuvas, a situação descrita não pode mais perpetuar-se. Desse modo, se estará contribuindo para a redução das desigualdades sociais, a erradicação da pobreza e a preservação da dignidade da pessoa humana, fundamentos elementares da República Federativa do Brasil, marcadamente em situações como a descrita acima (artigo 3º, CRFB).

No caso sob análise, a omissão do Réu que permite que os deslocados internos permaneçam em completo abandono, configura **trato desumano e degradante** que produz violação ao direito humano à integridade psicofísica desse grupo vulnerável de deslocados internos que, em razão da pobreza, expressam os mais atingidos pelas chuvas, uma vez que neles, sobrepõe-se fatores de vulnerabilidade.

A Emenda Constitucional nº. 26/2000 erigiu o direito à moradia à categoria de **direito social**, sendo certo que seu núcleo essencial é considerado **direito fundamental** até mesmo para as mais restritivas correntes constitucionalistas.

A moradia é igualmente considerada direito fundamental em diversos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, e que, por força do art. 5º, parágrafos 2º e 3º da C.R.F.B. tem natureza jurídica de norma constitucional expressa em tratados de direitos humanos (cfe. FLAVIA PIOVESAN). Destacam-se: o Protocolo de San Salvador (Sistema Interamericano de Proteção Internacional dos



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Direitos Humanos) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU), este último ratificado pelo Decreto 591 de 6 de julho de 1992, dispondo no seu art. 11º. o seguinte:

“Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o **direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família**, inclusive à alimentação, vestimenta e **moradia adequadas**, assim, como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os **Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito**, reconhecendo nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”

Segundo o **Comentário Geral nº 04 do Comitê da Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, que busca conferir conteúdo hermenêutico ao referido Pacto, um procedimento adequado aos litígios relativos à moradia, mesmo quando legítimo, **não pode deixar os desalijados na condição de sem-teto, ou em situação de vulnerabilidade com relação aos direitos humanos, devendo os Estados signatários providenciar todas as medidas necessárias para ofertar uma moradia alternativa, o reassentamento ou o acesso à terra produtiva.**

Outro Comentário do Comitê extremamente relevante é o nº 07, que trata somente dos despejos forçados, demonstrando a preocupação internacional com essa violação ao direito à moradia.

Nele, os compromissos adotados no Comentário nº 04 são reafirmados, incluindo **recomendação expressa aos Estados signatários para que tomem “todas as medidas necessárias” a fim de que não haja nenhuma violação ao direito de moradia adequada**, em especial através de despejos ilegais.

O Comitê expressamente afirma que “o procedimento utilizado em litígios relativos à moradia **não pode deixar os desalijados na condição de sem-teto, ou em situação de vulnerabilidade com relação aos direitos humanos, devendo os Estados signatários providenciar todas as medidas necessárias para ofertar uma moradia alternativa, o reassentamento ou o acesso à terra produtiva**” (livre tradução do item 16).

A omissão do Município em evitar ou deixar de remediar a situação de desabrigo e/ou moradia adequada **vulnera o direito humano a não ser tratado de modo desumano ou degradante.**



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

O direito humano à integridade psicofísica é violado diretamente quando os desabrigados e os desalojados em decorrência das fortes chuvas de abril CONTINUAM SEM NENHUM CUIDADO DO MUNICÍPIO RÉU. Ou continuam em casas de amigos/parentes de favor, ou em abrigos improvisados, amontoados, sem dignidade, ou voltaram para suas casas, que não mais garantem o direito à moradia, porque as casas estão caindo ou ameaçadas por encostas.

Nota-se aqui intrínseca conexão entre o direito à moradia adequada e o direito à integridade psicofísica. Considerando que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados³, há estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente⁴.

Nesse diapasão, traz-se à colação trecho de Informe elaborado pela Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para o Direito à Moradia Adequada, no qual se destaca que não garantir iguais condições de acesso à moradia digna a todos os desalojados e desabrigados é discriminatório, *in verbis*:

“14. Segundo o direito internacional, **os Estados devem assegurar a proteção contra as expulsões forçadas e a defesa do direito humano a habitação condigna e a garantia legal de ocupação, sem discriminação de qualquer tipo** com base na raça, cor, gênero, língua, religião ou opinião de natureza política ou outra, origem nacional, étnica ou social, estatuto jurídico ou social, idade, deficiência, propriedade, nascimento ou outro estatuto.

15. **Os Estados devem assegurar a igualdade de direitos de homens e mulheres** a proteção contra as expulsões forçadas e a uma **igual fruição do direito humano a habitação condigna** e a garantia legal de ocupação, tal como refletido nas presentes diretrizes.

16. Todas as pessoas, grupos e comunidades têm o direito a reassentamento, que inclui o direito a alternativas de terrenos de qualidade superior ou equivalente e de habitação que satisfaça os seguintes critérios de adequação: acessibilidade física e econômica, habitabilidade, garantia de ocupação, adequação cultural,

³ Vide Declaração e Programa de Ação de Viena (2003), parágrafo 5.

⁴ Vide Preâmbulo do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988).



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

adequação de localização e acesso a serviços essenciais, tais como a saúde e a educação.

17. Os Estados devem assegurar a disponibilidade de recursos jurídicos ou outros adequados e eficazes para qualquer pessoa que reivindique que o seu direito a proteção contra as expulsões forçadas foi violado ou que se encontra ameaçado.”.

O Poder Judiciário, como parte da estrutura do Estado Brasileiro, deve estar atento aos compromissos assumidos pelo Brasil no cenário internacional, que correspondem aos direitos e garantias fundamentais consolidados em nossa Constituição, na forma do art. 5º, parágrafos 1º e 2º, da C.R.F.B..

Da legislação infraconstitucional, destaca-se o Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/2001), que prevê expressamente o direito à moradia como inafastável integrante das políticas de desenvolvimento das funções sociais da cidade, *in verbis*:

Art. 2º: A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade** e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o **direito à terra urbana, à moradia**, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

V - **oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;**

No âmbito da legislação do Estado-membro, **a Política Urbana se constrói sobre a proteção da moradia contra remoção**, conforme demonstra a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**, no que tange às **comunidades e população de baixa renda dos bairros e localidades onde estejam radicados**, senão vejamos.

Art. 234. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o **Estado e os Municípios assegurarão:**

I - **urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área imponham risco à vida de seus habitantes;**



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Disposição análoga consta da Lei Orgânica do Município de Niterói (LOMN), art. 310, III:

Art. 310. O Poder Público Municipal fica obrigado a:

III - propor mecanismos que solucionem conflitos de uso e ocupação do solo, **assegurando a urbanização**, regularização fundiária e titulação das **áreas faveladas e de baixa renda, SEM REMOÇÃO DOS MORADORES, salvo em risco de vida e em áreas de preservação ambiental;**

A LOMN aponta, ainda, que, para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público valer-se-á dentre diversos instrumentos, dos seguintes instrumentos de caráter administrativo: “a) subsídios à construção habitacional para população de baixa renda; b) urbanização de áreas faveladas, loteamentos irregulares e clandestinos, integrando-os aos bairros onde estão situados.” (art. 311).

A omissão do Município Réu quanto ao cumprimento do determinado na sua Lei Orgânica no artigo 311, alínea “b” produziu inúmeras vítimas.

Percebe-se, pois, que há uma vasta rede normativa de proteção dos direitos dos moradores, tanto no âmbito do ordenamento jurídico interno quanto no Direito Internacional, que foi completamente desprezado pelo Réu e que dá consistente substrato ao julgamento de procedência dos pedidos formulados nesta exordial.

Por derradeiro, devemos acrescentar que o conjunto de normas citado estabelece o **DEVER DE URBANIZAÇÃO** a ser observado pelo poder público, sendo certo que os acontecimentos recentes demonstram a **intrínseca relação do direito à vida e à integridade psicofísica com o direito à moradia adequada.**

Portanto, parece evidente, **em uma leitura sistemática das normas, que quando o risco pode ser solucionado com uma urbanização adequada, esta deve ser a ação do administrador. Nos casos em que o reassentamento é a única medida protetiva, então o Poder Público deve garantir que as famílias de baixa renda exerçam o direito à moradia adequada.**

Por tal razão, é fundamental que o Poder Público possua condições técnicas para distinguir as hipóteses legais e os deveres criados pelo legislador. A demolição e o reassentamento, como *ultima ratio*, devem ser realizados de forma criteriosa quando não houver outras soluções que garantam, com segurança, o direito



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

à moradia em uma localidade específica, sob pena de vulneração ao princípio constitucional da razoabilidade (C.R.F.B., art. 1º, *caput*).

-5- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado na possibilidade de, a qualquer momento (já que não há publicidade nem motivação com relação às futuras demolições a serem realizadas), dezenas de famílias terem suas casas demolidas, sem possuir qualquer alternativa de moradia. Por sua vez, o *fumus boni juris* está caracterizado na absoluta plausibilidade das alegações de nulidade dos atos administrativos em questão, ante ao desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório e à inexistência de procedimento administrativo prévio, de laudo técnico do órgão responsável, de diálogo com a comunidade e de descumprimento do **dever jurídico de reassentamento** em razão das cristalinas normas jurídicas concretas que fundamentam o pleito, sem prejuízo de se tratar de uma autêntica questão de direitos humanos.

Forçoso reconhecer, outrossim, que a Lei nº. 9494/95 apenas restringe a concessão da antecipação da tutela aos casos enunciados nas Leis 4.384/64, 5.021/66 e 8.437/92, conforme remansosas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

À vista do exposto, **observado o caráter de urgência, requer o Autor seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a abstenção por parte do Município de qualquer ato de demolição ou perturbação da posse dos moradores, bem como o imediato cadastramento para fins de pagamento de aluguel social e reassentamento, até que sejam julgados os pedidos formulados na presente.**

-6-DOS PEDIDOS

Diante de todos os elementos que foram trazidos a Vossa Excelência, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro requer:

- a) seja deferida a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA *inaudita altera pars***, na forma fundamentada supra, para o fim de determinar que **o Município se abstenha de praticar qualquer ato tendente à demolição dos imóveis**, situados na área das Comunidades da Estrada da Cachoeira (398) e Grota, sob pena



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada casa demolida e por ato de descumprimento;

b) seja deferida a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA *inaudita altera pars***, para o fim de determinar que o Réu MUNICÍPIO DE NITERÓI, nos moldes da CRFB, art. 30, V c/c CRFB, art. 182 e Lei Federal nº. 11445/07, **regularize a coleta de resíduos sólidos nas comunidades, com a colocação de diversas caçambas para acondicionamento e realização diária do recolhimento**, a fim de evitar a proliferação de vetores de doenças, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento;

c) seja concedida *inaudita altera pars* a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pretendida, para o fim de determinar **ao Réu que insira os moradores situados no polígono acima descrito em programas habitacionais existentes no âmbito do Município**, realizando minucioso cadastramento sócio-econômico destes moradores, bem como para compeli-lo a, enquanto não efetivado o reassentamento efetivo de cada família, caso seja necessário, **prestar “auxílio-moradia” (“aluguel social” ou “aluguel provisório”) no valor de no mínimo R\$ 400,00 (quatrocentos reais)** sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada morador;

d) seja apresentado em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o **cadastramento completo dos moradores beneficiados** pela alternativa habitacional ofertada, para possibilitar a efetividade da decisão, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ;

e) seja realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vistoria da área indicada, **com a produção de um laudo pormenorizado apontando soluções referentes a contenção de encostas, estabilização de solo, drenagem de águas e outras medidas necessárias para garantir a segurança dos imóveis existentes**, ou que seja justificada de forma pormenorizada a impossibilidade de realizar intervenções urbanísticas no local;

f) seja o Réu citado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

g) sejam as futuras intimações pessoais a que fazem jus os Defensores Públicos realizadas mediante a entrega dos autos com vista no endereço do NUDEDH - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos com endereço na Av. Marechal Câmara n°. 314, 2°. andar, gabinete do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos - Castelo, Centro - Rio de Janeiro - RJ;

h) sejam julgados **PROCEDENTES** os pedidos, para o fim de:

I - confirmada a liminar, condenar o Réu à obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de qualquer ato tendente à demolição dos imóveis ou que caracterize turbação da posse dos moradores das Comunidades da Estrada da Cachoeira (398) e Grota, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento;

II - confirmada a liminar, condenar o Réu MUNICÍPIO DE NITERÓI, nos moldes da CRFB, art. 30, V c/c CRFB, art. 182 e Lei Federal n°. 11445/07, **regularize a coleta de resíduos sólidos nas comunidades, com a colocação de diversas caçambas para acondicionamento e realização diária do recolhimento**, a fim de evitar a proliferação de vetores de doenças, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento;

III - declarar inválidos, por vício de forma e motivação, os atos administrativos materializados nas notificações emitidas para a área objeto desta ACP, **referentes à ordem de demolição**, por estarem desacompanhados de laudo técnico pormenorizado que indique ser a medida necessária e por violarem os direitos e garantias descritos nesta petição;

III - condenar o réu a inserir e manter, enquanto for necessário, os moradores abrangidos nesta ACP, em programas habitacionais existentes no âmbito da Prefeitura Municipal, realizando minucioso cadastramento sócio-econômico na área afetada, bem como para compeli-lo a, enquanto não efetivado o reassentamento efetivo de cada família, caso seja necessário, **prestar "auxílio-moradia"**



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

(“aluguel social” ou “aluguel provisório”) no valor de no mínimo R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada réu;

IV - condenar o Réu a realizar **todas as intervenções urbanísticas apontadas por vistoria técnica ou perícia judicial, tais como estabilização do solo, contenção de encostas e drenagem de águas,** necessárias para a garantia da segurança dos moradores e exercício da moradia adequada, caso seja possível garantir tais condições no local;

i) seja o Réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado (CEJUR-DPGE);

Considerando que a Associação das Vítimas das Comunidades da Estrada da Cachoeira (398) e Grota está em processo de formalização, pugna-se – desde já – por seu posterior ingresso na lide, assim que se der a aquisição da personalidade jurídica pelo registro.

Provarão o alegado através de todos os meios de prova juridicamente admitidos, em especial documental suplementar, testemunhal, pericial e inspeção judicial.

Dá à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Niterói/RJ, 14 de setembro de 2010.

**HELENA FARIA LARANJA HESPANHOL
DEFENSORA PÚBLICA
MAT. 860.709-5**

**DANIELA MARTINS CONSIDERA
DEFENSORA PÚBLICA
MAT. 852.781-4**



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

NUDEDH - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

**PATRICIA FONSECA CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA
MAT. 860.743-4**

**LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA
DEFENSOR PÚBLICO COORDENADOR DO NUDEDH
MAT. 852.706-1**

**Vitor Mendonça Celane Pinheiro
Estagiário DPGE/RJ - Mat. 102667**

**Marco Antonio Vieira e Sá
Estagiário DPGE/RJ - Mat. 102103**